



CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA - MS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA AMBROSINA PAES COELHO, 190
CNPJ: 00.991.547/0001-04
FONE: (67) 3247-1254

EMENDA MODIFICATIVA 1/2019

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA N° 001 AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 84/2019

O vereador que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, se valendo das prerrogativas que lhes confere o artigo 88, inciso IV, da Resolução n° 06, de 15 de maio de 2015 - Regimento Interno, propõe a seguinte **EMENDA MODIFICATIVA** ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n° 84/2019:

Art. 1° O Projeto de Lei Complementar n° 84/2019 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9°

§ 3° Lei específica estabelecerá o percentual dos cargos de provimento em comissão que serão ocupados por servidores municipais efetivos e pertencentes à carreira.

“Art. 16.

§ 1° A posse ocorrerá no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de nomeação na imprensa oficial do Município, podendo o prazo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, desde que requerido antes de escoado o prazo inicial.

Art. 17.

I – exame de diagnóstico de sífilis - VDRL;

V – exame de diagnóstico da Doença de Chagas - machado guerreiro;

Art. 18.

I – documentos pessoais;

II – declaração de bens e rendas que constituem seu patrimônio;

III – declaração, se ocupante ou não de outro cargo, emprego ou função pública nas esferas federal, estadual ou





CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA - MS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA AMBROSINA PAES COELHO, 190

CNPJ: 00.991.547/0001-04

FONE: (67) 3247-1254

municipal;

IV – declaração, se participa de gerência ou administração de empresa privada ou se exerce comércio;

V – declaração, se percebe provento de aposentadoria decorrente do exercício de cargo, emprego ou função pública;

VI - demais documentos previstos no (s) edital (is) do concurso público.

.....

Art. 19.

§ 3º Cabe à autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor, dar-lhe exercício.

.....

.....

Art. 21. *O servidor não poderá se ausentar do serviço para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimento, sem prévia autorização do Prefeito Municipal, ou do Presidente da Câmara ou do dirigente do órgão ou entidade.*

.....

.....

Seção V

DA REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO COM REMUNERAÇÃO PROPORCIONAL

Art. 24. *É facultado ao servidor ocupante de cargo efetivo requerer a redução da jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) semanais para 06 (seis) ou 04 (quatro) horas diárias e 30 (trinta) ou 20 (vinte) horas semanais, respectivamente, com remuneração proporcional, calculada sobre a totalidade da remuneração.*

§ 1º *A redução da jornada de trabalho com remuneração proporcional não poderá implicar prejuízo para o serviço, ficando vedada a designação de outro servidor para realizar as atividades acometidas ao servidor em gozo do benefício.*

§ 2º *Não será concedida a redução da jornada de trabalho com remuneração proporcional aos servidores ocupantes de cargo efetivo submetido à dedicação exclusiva, bem como aqueles sujeitos à duração de trabalho prevista em leis especiais.*

§ 3º *O servidor que tiver a jornada de trabalho reduzida não poderá ser nomeado para exercer cargo em comissão ou função de confiança, ou designado para o encargo de substituto eventual, devendo aquele que estiver nessa situação ser dispensado imediatamente.*

§ 4º *É vedada a concessão de redução de jornada de trabalho com redução proporcional de remuneração ao servidor que estiver respondendo a sindicância ou a processo administrativo disciplinar e que esteja cumprindo qualquer tipo de penalidade administrativa.*

Art. 25. *A solicitação deverá conter as motivações e/ou documentos comprobatórios relativos ao pedido, os quais serão anexados ao respectivo processo administrativo.*

Art. 26. *A jornada reduzida poderá ser revertida em integral, a qualquer tempo, de ofício ou a pedido do servidor,*





CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA - MS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA AMBROSINA PAES COELHO, 190

CNPJ: 00.991.547/0001-04

FONE: (67) 3247-1254

de acordo com o juízo de conveniência e oportunidade do Prefeito Municipal, da Presidência da Câmara, ou do dirigente do órgão ou entidade, mediante decisão motivada.

§ 1º O ato de concessão deverá conter, além dos dados funcionais do servidor, a data do início da redução da jornada.

§ 2º O servidor que requerer a redução da jornada de trabalho com remuneração proporcional deverá permanecer submetido à jornada a que esteja sujeito até a data de início fixada no ato de concessão, vedada a concessão retroativa.

Art. 27. A redução da jornada não implica perda de vantagens permanentes inerentes ao cargo efetivo ocupado, ainda que concedidas em virtude de leis que estabeleçam o cumprimento de quarenta horas semanais, hipóteses em que serão pagas com a redução proporcional à jornada de trabalho reduzida.

Seção VI

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DA ESTABILIDADE

Art. 28. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 3 (três) anos, contados da data de sua entrada em exercício, durante o qual a sua aptidão para as atribuições do cargo, bem como a sua aptidão física e mental, serão obrigatoriamente objeto de avaliação para o desempenho do cargo, de maneira estabelecida em regulamento específico.

§ 1º

§ 2º Os Poderes Executivo e Legislativo, bem como o respectivo órgão da Administração Indireta, regulamentarão, por meio de ato próprio, o processo de avaliação dos seus servidores durante o estágio probatório, fixando com clareza os critérios e parâmetros a serem utilizados.

§ 3º

Seção VII

DA PROMOÇÃO

Art. 29. Promoção é a passagem do servidor de um determinado grau para o imediatamente superior da mesma classe.

.....

Seção VIII

DA REVERSÃO

Art. 30. Reversão é o retorno à atividade de servidor efetivo aposentado por invalidez, quando, por Junta Médica Oficial do Regime Próprio de Previdência Social, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

.....





CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA - MS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA AMBROSINA PAES COELHO, 190

CNPJ: 00.991.547/0001-04

FONE: (67) 3247-1254

Art. 31.

Seção IX
DA READAPTAÇÃO

Art. 32.

Seção X
DA REINTEGRAÇÃO

Art. 33.

Seção XI
DA RECONDUÇÃO

Art. 34.

Seção XII
DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 35.

Seção XII
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 39.

CAPÍTULO II
DA VACÂNCIA

Art. 42.

Art. 58.

I - revisão geral anual, conforme disposto no art. 37, inciso X da Constituição Federal, acrescida de ganho real a critério de oportunidade e conveniência definida pelo Prefeito Municipal, respeitada a variação da Receita Corrente Líquida do Município, apurada conforme disposto na Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000 e a evolução da despesa com pessoal da administração municipal, nos termos de legislação específica a cada ano;





CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA - MS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA AMBROSINA PAES COELHO, 190
CNPJ: 00.991.547/0001-04
FONE: (67) 3247-1254

.....
.....

Art. 76.

§ 2º Quando se tratar de filho e cônjuge e houver a necessidade de assistência por período superior ao estabelecido no caput, a remuneração será concedida nos seguintes termos e condições, quando ininterruptos:

.....
.....

Art. 79.

§ 4º O servidor que retornar ao serviço sem o recolhimento das contribuições previdenciárias terá o valor devido descontado em folha de pagamento em parcelas iguais e sucessivas que não ultrapassem a 30% (trinta por cento) de sua remuneração.

.....
Art. 80. *Não se concederá licença a servidor nomeado para outro cargo efetivo ou removido antes de completar 3 (três) anos de exercício, ou que esteja respondendo a processo disciplinar.*

Art. 81.

Art. 82. *Ao servidor ocupante de cargo em comissão ou em exercício de função de confiança não se concederá, nessa qualidade, licença para tratar de interesses particulares.*

.....
.....

Art. 222. *Ficam revogadas:*

- I – a Lei Complementar n. 20, de 26 de dezembro de 2006;*
- III – a Lei Complementar n. 54, de 26 de agosto de 2014; e*
- IV – a Lei Complementar n. 72, de 5 de outubro de 2017.*

Art. 223. *Esta Lei Complementar entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.”*

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

COSTA RICA/MS, 02 de setembro de 2019





CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA - MS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA AMBROSINA PAES COELHO, 190

CNPJ: 00.991.547/0001-04

FONE: (67) 3247-1254

Ver. Averaldo Barbosa
Vereador(a)





CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA - MS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA AMBROSINA PAES COELHO, 190

CNPJ: 00.991.547/0001-04

FONE: (67) 3247-1254

Tramitação

Data:	Publicado no:	Situação do projeto:	Status do tramite:
16/09/2019	Legis	Retirado	Retirado

Observação:

O autor da Emenda pediu a retirada da mesma, tendo-se em vista a incorporação das mudanças sugeridas na Emenda em texto substitutivo apresentado pelo Poder Executivo Municipal.

Data:	Publicado no:	Situação do projeto:	Status do tramite:
02/09/2019	Legis	Encaminhado para as comissões competentes para análise e parecer.	Em análise pelas Comissões Competentes





CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA - MS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA AMBROSINA PAES COELHO, 190

CNPJ: 00.991.547/0001-04

FONE: (67) 3247-1254

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Solicitação: 03/09/2019

Descrição:

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Costa Rica, Averaldo Barbosa da Costa, solicita parecer desta Comissão à Emenda Modificativa nº 01/2019 ao Projeto de Lei Complementar nº 84/2019.

